

Versão anonimizada

Tradução

C-798/23 - 1

Processo C-798/23 [Abbottly] ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

21 de dezembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda)

Data da decisão de reenvio:

21 de dezembro de 2023

Recorrente:

Minister for Justice (Ministro da Justiça, Irlanda)

Recorrido:

SH

SUPREME COURT (SUPREMO TRIBUNAL, IRLANDA)

S:AP:IE:2022:000116

[*Omissis*] [Membros da formação de julgamento]

[*Omissis*]

[Referências e título do processo nacional]

DESPACHO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

DE REENVIO PREJUDICIAL PARA O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA AO ABRIGO DO

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

ARTIGO 267.º DO TRATADO

A petição de recurso do recorrente, apresentada em 4 de novembro de 2022, contra o Acórdão e o Despacho do High Court (Tribunal Superior, Irlanda) ([*omissis*] [nome do juiz do High Court (Tribunal Superior, Irlanda)]) proferidos em 27 de julho de 2022, que recusaram a entrega do recorrido à República da Letónia no âmbito do mandado de detenção em causa, de 26 de fevereiro de 2021, e que tem por objeto a anulação dos referidos acórdão e despacho, com os fundamentos e de acordo com o exposto na referida petição de recurso, foi objeto de audiência neste Tribunal no dia 11 de maio de 2023

Consequentemente, e após ter lido a Decisão deste Tribunal de 19 de janeiro de 2023 que concede autorização para a interposição deste recurso, a referida petição de recurso e o referido despacho [*omissis*]

FOI ORDENADO o prosseguimento do processo para julgamento

E [*omissis*] designado para julgamento o dia 14 de dezembro de 2023 [*omissis*]

E considerando que os factos e a tramitação processual são os expostos e incluídos no despacho de reenvio que se anexa

E considerando ainda este Tribunal que a decisão das questões entre as partes decorrentes deste processo suscita questões relativas ao significado e ao alcance do conceito de «julgamento que conduziu à decisão», que figura no artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho

O TRIBUNAL DECIDIU SUBMETER ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, conforme indicado no referido despacho de reenvio, as questões:

1) Quando a entrega da pessoa procurada é solicitada para efeitos de cumprimento de uma pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada por violação dos termos de uma pena de vigilância policial anteriormente proferida contra essa pessoa, em circunstâncias em que o órgão jurisdicional que aplicou essa pena privativa de liberdade dispunha de uma margem de apreciação para aplicar ou não uma pena privativa de liberdade (embora não dispusesse de margem de apreciação quanto à duração da pena, caso fosse aplicada), o processo que resultou na aplicação dessa pena privativa de liberdade faz parte do «julgamento que conduziu à decisão» na aceção do artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI?

2) A decisão de converter a pena de vigilância policial numa pena privativa de liberdade nas circunstâncias expostas na questão 1) *supra* teve por objeto ou efeito alterar a natureza e/ou o *quantum* da pena anteriormente proferida contra a pessoa procurada e, em especial, a pena de vigilância policial que

fazia parte da sua pena anterior, de forma a ser abrangida pela exceção referida no n.º 77 do Acórdão Ardic?

E ORDENA-SE que *[omissis]* a suspensão do presente recurso até que o *[omissis]* Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie a título prejudicial sobre as referidas questões *[omissis]*.

[Omissis] [Nome do mesmo]

SECRETÁRIO ADJUNTO

[Omissis] [Nome do mesmo]

PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Proferido em 21 de dezembro de 2023

AN CHUIRT UACHTARACH

SUPREME COURT (SUPREMO TRIBUNAL, IRLANDA)

S:AP:IE:2022:00116

[2023] IESC 37

[Omissis] [Juízes que fazem parte da formação]

[Omissis]

[Omissis] [Repete as partes]

Despacho de reenvio do Tribunal de 14 de dezembro de 2023

Introdução

- 1 O Supreme Court (Supremo Tribunal, Irlanda) decidiu submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «TJUE»), ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, duas questões relativas ao significado e ao alcance do conceito de «julgamento que conduziu à decisão», que figura no artigo 4.º-A da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho (a seguir «Decisão-Quadro»). Este aspeto do artigo 4.º-A foi objeto de um conjunto substancial de jurisprudência do TJUE, incluindo a recente decisão do TJUE proferida nos

processos apensos C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235 (a seguir «Acórdão LU»).

Factos

- 2 SH (a seguir «recorrido») foi condenado, em 2014, por duas infrações, pelo Tribunal de Primeira Instância de Valmiera e pelo Tribunal de Primeira Instância de Jēkabpils, em cada processo, numa pena de prisão e num período de colocação sob «vigilância policial». Em 27 de outubro de 2015, estas penas foram objeto de cúmulo, resultando numa pena privativa de liberdade cumulada de quatro anos e nove meses e na colocação sob vigilância policial durante três anos.
- 3 A vigilância policial «é uma pena complementar, que um tribunal pode aplicar como medida obrigatória, a fim de fiscalizar o comportamento da pessoa libertada de um local de privação de liberdade e para que esta pessoa possa ser sujeita às limitações impostas pela instituição policial» (artigo 45.º da Lei Penal letã). O período de vigilância policial tem início depois de ser cumprida a pena privativa de liberdade.
- 4 Enquanto estava na prisão, SH foi notificado oralmente e por escrito de que, como condição da vigilância policial, era obrigado a comparecer na esquadra de polícia de Jēkabpils (local da sua residência) no prazo de três dias úteis após a sua libertação (que estava prevista para 22 de agosto de 2019). Foi igualmente notificado de que a falta de comparência na esquadra de polícia exigida poderia conduzir à aplicação de uma sanção administrativa ao abrigo do artigo 177.º do Código de Infrações Administrativas da Letónia. Assinou uma cópia da notificação escrita para confirmar que compreendia a mesma.
- 5 SH foi devidamente libertado da prisão e não compareceu na esquadra de polícia de Jēkabpils. Por conseguinte, foi considerado culpado da prática de uma «infração administrativa» prevista no artigo 177.º, pelo Tribunal de Primeira Instância de Zemgale, em 11 de maio de 2020 e novamente em 27 de maio de 2020, com a consequente aplicação de coimas de 30 euros e de 40 euros, respetivamente.
- 6 O direito letão prevê que, se uma pessoa sujeita a vigilância policial infringir as suas disposições de má-fé, um tribunal «pode substituir os termos de uma pena complementar que não tenha sido cumprida pela privação de liberdade, contando dois dias de vigilância policial como um dia de privação de liberdade». Verifica-se a infração de má-fé se a pessoa tiver sido condenada administrativamente duas vezes no período de um ano por tal infração (artigo 45.º, n.ºs 5 e 6, da Lei Penal letã). Tal substituição da pena não é obrigatória, mesmo quando se verifique uma infração de má-fé:

«No caso de circunstâncias relevantes (se existirem circunstâncias que justifiquem o não cumprimento pelo condenado da pena aplicada), o tribunal tem a possibilidade de indeferir o pedido.»

(V. carta do Tribunal de Primeira Instância de Zemgale de 17 de março de 2022).

- 7 Em junho de 2020[,] a Divisão de Polícia de Segurança Pública da Esquadra de Polícia de Jēkabpils apresentou um pedido ao Tribunal de Primeira Instância de Zemgale para converter o período remanescente de vigilância policial de SH em «privação de liberdade». Em 25 de junho de 2020, foi enviada, por correio registado, uma citação judicial para o local de residência notificado de SH, em Jēkabpils. Esta citação não foi recolhida, tendo sido devolvida em 31 de julho de 2020.
- 8 Em 19 de agosto de 2020, foi realizada uma audiência no Tribunal de Primeira Instância de Zemgale. SH não esteve presente e a audiência teve lugar na sua ausência. Nessa data, o tribunal proferiu uma decisão escrita, ordenando que o período remanescente de vigilância policial – dois anos e dois dias – fosse convertido numa pena privativa de liberdade de um ano e um dia, em conformidade com o rácio de 2:1 estabelecido no artigo 45.º, n.º 5, da Lei Penal.
- 9 Foi enviada a SH uma transcrição da decisão do tribunal, mas esta foi devolvida sem ter sido reclamada. SH tinha a possibilidade de recorrer da decisão do Tribunal de Primeira Instância de Zemgale, mas não interpôs nenhum recurso.
- 10 Em 26 de fevereiro de 2021, foi emitido um mandado de detenção europeu (MDE) contra SH para a execução da pena privativa de liberdade aplicada pelo Tribunal de Primeira Instância de Zemgale em 19 de agosto de 2020.

Posição das partes

- 11 O argumento central do Minister for Justice and Equality (Ministra da Justiça e da Igualdade, Irlanda; a seguir «Ministra») foi que o artigo 4.º-A/section 45 do European Arrest Warrant Act 2003 (Lei de 2003 relativa ao Mandado de Detenção Europeu, Irlanda; a seguir «Lei de 2003»), que transpõe as disposições do artigo 4.º-A para o direito irlandês, prevê que a entrega só pode ser recusada quando o «julgamento que conduziu à decisão» teve lugar na ausência da pessoa procurada e as condições do artigo 4.º-A não estavam, de outro modo, preenchidas. Foi alegado que, no presente processo, não estava em causa a realização de um «julgamento que conduziu à decisão» na ausência de SH, porque a audiência no Tribunal de Primeira Instância de Zemgale, que teve lugar em 19 de agosto de 2020, não foi um «julgamento que conduziu à decisão» na aceção do artigo 4.º-A. Foi assinalado que, quando um procedimento ou uma audiência não é um «julgamento que conduziu à decisão», o artigo 4.º-A/section 45 não é aplicável e não pode constituir um fundamento para a recusa de entrega.
- 12 É pacífico que SH não esteve presente nem representado na audiência de 19 de agosto de 2020, mas a questão que se coloca é saber se a audiência que teve lugar nessa data constitui um «julgamento que conduziu à decisão». Foi feita referência à decisão proferida no processo C-571/17 PPU, Ardic, EU:C:2017:1026 (a seguir

«Acórdão Ardic»), e à decisão posterior proferida no processo LU, tendo a Ministra sustentado, com base nestas decisões, que uma decisão relativa à execução ou à aplicação de uma pena privativa de liberdade anteriormente proferida não constitui uma «decisão» na aceção do artigo 4.º-A, salvo em circunstâncias limitadas, e que o facto de essa decisão ter sido proferida na ausência do arguido não constituía um motivo de recusa e que, além disso, essa recusa com esse fundamento estava excluída.

- 13 Foram formuladas várias observações em nome do recorrido. Em especial, o recorrido fez referência ao Acórdão Ardic e ao declarado no n.º 77, segundo o qual o conceito de «decisão» não abrange uma decisão relativa à execução ou à aplicação de uma pena privativa de liberdade anteriormente proferida, exceto quando essa decisão tenha como objeto ou efeito alterar a natureza ou o *quantum* da referida pena e a autoridade que a proferiu tenha beneficiado, a este respeito, de uma margem de apreciação. Foi sustentado que uma audiência que converte uma medida de vigilância numa pena de prisão implicava mais do que uma decisão relativa à execução ou à aplicação de uma pena anteriormente proferida, como uma decisão de ativar uma pena suspensa ou de revogar uma libertação temporária. Pelo contrário, conforme alegou o recorrido, tal audiência altera a natureza e/ou o *quantum* da pena anteriormente proferida. Sustentou que a audiência no Tribunal de Primeira Instância de Zengale não era «equivalente a uma audiência de execução de uma pena suspensa». O facto de ter sido utilizada uma fórmula matemática para calcular o período durante o qual o recorrido devia ser privado da sua liberdade não altera o facto de, segundo o mesmo, se tratar, na realidade, de um julgamento que conduziu a uma decisão na aceção do artigo 4.º-A da Decisão-Quadro. Em substância, é alegado que a decisão teve por objeto ou efeito alterar a pena anteriormente proferida e foi uma decisão discricionária, pelo que está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º-A.
- 14 O recorrido observou ainda que a decisão proferida no processo LU aplicou os princípios enunciados no Acórdão Ardic para estender as proteções do processo equitativo, previstas nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), às audiências realizadas na ausência do arguido por infrações «trigger» [infrações geralmente relacionadas com furto ou roubo, fraude ou drogas] que conduzem à revogação de uma pena suspensa numa audiência distinta. Alegou que a recusa da sua entrega não exigia qualquer extensão ou alteração do conceito autónomo de direito da União de «julgamento que conduziu à decisão». Alegou que não tinha sido proferida contra si e suspensa nenhuma pena de prisão pertinente. Pelo contrário, «foi-lhe aplicada uma medida de vigilância policial cuja pena normal era uma coima». A audiência realizada na ausência do arguido no Tribunal de Primeira Instância de Zengale alterou a natureza da pena para uma pena de prisão. Por conseguinte, sustentou que a decisão proferida no processo LU constitui uma base de apoio contínua para a recusa da sua entrega ao abrigo do artigo 4.º-A e da section 45 da Lei de 2003.

- 15 A Ministra examinou a decisão do TJUE proferida no processo LU e alegou que as conclusões a que se chegou nesse processo não eram pertinentes para os factos do presente processo. Foi alegado que o procedimento administrativo que conduziu à aplicação de coimas ao recorrido não podia ser equiparado a um processo que conduz a uma condenação penal, como o que estava em causa no processo LU. Assim, foi sustentado, invocando os Acórdãos Ardic e LU, que, na aceção do artigo 4.º-A, o «julgamento que conduziu à decisão» não inclui uma decisão relativa unicamente à execução ou à aplicação de uma pena privativa de liberdade definitivamente proferida no termo de um processo penal, salvo uma exceção, a saber, quando a decisão «afete a declaração de culpabilidade ou tenha por objeto ou efeito alterar a natureza ou o *quantum* dessa pena e a autoridade que a proferiu beneficiou, a este respeito, de uma margem de apreciação» (v. Acórdão LU, n.º 53). Foi alegado que a margem de apreciação para decidir revogar ou não a suspensão da execução de uma pena não devia ser equiparada à margem de apreciação sobre «a natureza ou o *quantum* dessa pena». Foi assinalado que, na medida em que o tribunal letão beneficiava de uma margem de apreciação, tratava-se de uma margem de apreciação limitada e não implicava o exercício de uma margem de apreciação sobre a natureza ou o *quantum* da pena. Foi salientado que, se o órgão jurisdicional letão exercesse a sua margem de apreciação para revogar a vigilância, as suas opções quanto à natureza e ao alcance da sanção a aplicar estavam então estritamente limitadas na lei e, como tal, não era realista sugerir que o órgão jurisdicional dispunha de uma margem de apreciação sobre a natureza e o *quantum* da pena. Consequentemente, a Ministra alegou que a audiência de 19 de agosto de 2020 não era um «julgamento que conduziu à decisão» na aceção do artigo 4.º-A e da section 45; por conseguinte, a section 45 não era aplicável e não era admissível recusar a entrega ao abrigo desta disposição.

Observações

- 16 Este Tribunal está bem ciente das decisões do TJUE proferidas nos processos Ardic e LU. Na decisão deste Tribunal é feita referência aos princípios enunciados nos n.ºs 70 a 72 do Acórdão Ardic, reiterados na decisão mais recente proferida no processo LU, nos n.ºs 46 a 47, nos quais o TJUE formulou os seguintes comentários:

«46. Em primeiro lugar, importa recordar que a Decisão-Quadro 2002/584, ao instituir um sistema simplificado e eficaz de entrega de pessoas condenadas ou suspeitas de terem infringido a lei penal, destina-se a facilitar e a acelerar a cooperação judiciária com vista a contribuir para realizar o objetivo, fixado à União Europeia, de se tornar um espaço de liberdade, segurança e justiça, baseando-se no elevado grau de confiança que deve existir entre os Estados-Membros [...].

47. Para esse efeito, decorre desta decisão-quadro, e em especial do seu artigo 1.º, n.º 2, que a execução do mandado de detenção europeu constitui o

princípio, ao passo que a recusa de execução é concebida como uma exceção que deve ser objeto de interpretação estrita (Acórdão de 31 de janeiro de 2023, Puig Gordi e o., C-158/21, EU:C:2023:57, n.º 68 e jurisprudência referida).»

- 17 Este Tribunal tende a considerar que o processo na Letónia se assemelha à ativação de uma pena suspensa, o que, como esclarece o Acórdão Ardic, não é, por si só, abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 4.º-A. A natureza coerciva da vigilância policial pode ser equiparada às condições que tendem a ser normalmente impostas em relação a uma pena suspensa. A decisão do TJUE proferida no processo Ardic dá alguma ajuda a este respeito. Nos n.ºs 75 e 76 do acórdão proferido nesse processo, o TJUE observou que a decisão judicial definitiva de condenação da pessoa em causa, incluindo a parte da decisão que estabelece a pena privativa de liberdade, «é plenamente abrangida pelo referido artigo 6.º da CEDH», mas, como assinalado no n.º 75, a jurisprudência do TEDH esclarece que esta disposição não é aplicável a questões relativas às modalidades de execução ou de aplicação de tal pena privativa de liberdade. O TJUE prosseguiu assinalando, no n.º 76, que só não será assim no caso de, «na sequência de uma decisão que se pronunciou sobre a culpabilidade da pessoa interessada e a condenou numa pena privativa de liberdade, uma nova decisão judicial vir a alterar a natureza ou o *quantum* da pena anteriormente proferida», e, neste número, foram dados dois exemplos, sendo, o primeiro, a situação em que uma pena de prisão foi substituída por uma medida de expulsão, tendo sido, a este respeito, referido um processo espanhol, e, o segundo, quando a duração da pena de prisão previamente aplicada é aumentada, tendo sido, neste contexto, referido um processo do Reino Unido. Por conseguinte, o [TJUE] concluiu, no n.º 77, que o conceito de «decisão» previsto no artigo 4.º-A, n.º 1, da Decisão-Quadro «não abrange uma decisão relativa à execução ou à aplicação de uma pena privativa de liberdade anteriormente proferida», exceto quando a decisão posterior tenha como objeto ou efeito alterar a natureza ou o *quantum* da pena e a autoridade que a proferiu tenha beneficiado, a este respeito, de uma margem de apreciação. Assim, há que perguntar se a decisão em causa afetou a natureza ou o *quantum* da pena privativa de liberdade aplicada pela decisão de condenação definitiva contra a pessoa em causa. O TJUE prosseguiu, no n.º 79, observando que, nesse caso, os processos que conduziram às decisões de revogação não tiveram por objeto proceder ao reexame do mérito da causa, mas incidiram apenas nas consequências do incumprimento dessas condições pela pessoa condenada. O [TJUE] prosseguiu concluindo, no n.º 81, o seguinte:

«[...] as decisões de revogação da suspensão [...] têm apenas por efeito que a pessoa em causa deve, no máximo, cumprir a parte restante da pena, conforme lhe tinha sido aplicada inicialmente. Quando, como no processo principal, a suspensão é revogada na totalidade, a condenação produz novamente todos os seus efeitos e a determinação do *quantum* da pena que falta cumprir resulta de uma operação puramente aritmética, sendo o número de dias de prisão já cumpridos simplesmente descontado da pena total decretada pela sentença definitiva de condenação».

- 18 Resulta claramente dos elementos fornecidos pelas autoridades letãs no presente processo que o período de vigilância policial de três anos teve início no momento em que foi cumprida a pena privativa de liberdade de quatro anos e nove meses. A partir desse momento, em caso de violação, é utilizado um cálculo aritmético para determinar a duração de qualquer privação de liberdade que possa resultar de uma violação da vigilância policial. Afigura-se, para usar a linguagem utilizada pelo TJUE, que não foi proferida nenhuma nova decisão judicial em relação ao *quantum* da pena a cumprir, uma vez que o período máximo em causa já foi decidido pela pena aplicada em 2015 e o período efetivo de privação de liberdade complementar é determinado pela fórmula de conversão prevista no direito letão. Nem a natureza nem o *quantum* da pena são alterados, salvo e em conformidade com as disposições do direito letão, como descrito anteriormente. Não são impostos termos suplementares e não é acrescentado nenhum período adicional ao que já estava previsto na decisão judicial inicial de 2015. O direito letão prevê a duração máxima que pode ser atribuída à vigilância policial, tendo em conta a infração e a duração da pena de prisão inicialmente aplicada.
- 19 A única questão a decidir pelo Tribunal de Primeira Instância de Zemgale era saber se devia ou não aplicar a pena complementar, cuja duração decorria da lei. Como tal, este Tribunal entendeu provisoriamente que a entrega não devia ser recusada com base no facto de a pena aplicada em 19 de agosto de 2020 não ser uma nova pena, em circunstâncias em que os termos e os parâmetros da privação de liberdade subsequente a uma violação eram claros e verificáveis e não implicavam uma nova decisão ou uma alteração da natureza ou do *quantum* da pena inicial. No entanto, a questão não está isenta de dúvidas. A pena neste caso difere da pena no processo Ardic. Embora a possibilidade de uma nova pena de prisão fosse inerente à pena aplicada em 2015, o despacho do Tribunal de Primeira Instância de Zemgale não exigia apenas que o recorrido «cumprisse, total ou parcialmente, a pena privativa de liberdade que tinha sido inicialmente aplicada». A pena privativa de liberdade inicialmente aplicada ao recorrido foi cumprida por este e, possivelmente, a pena que lhe foi aplicada pelo Tribunal de Primeira Instância de Zemgale implicou uma alteração da natureza ou do *quantum* da pena anteriormente proferida através da conversão de uma pena de vigilância policial numa (nova) pena de prisão. Além disso, o Tribunal de Primeira Instância de Zemgale dispunha de uma margem de apreciação quanto à possibilidade de aplicar essa pena ao recorrido (mas não quanto à duração dessa pena). Nestas condições, o Tribunal não pode concluir que a questão suscitada quanto à interpretação e à aplicação do artigo 4.º-A nas circunstâncias do presente recurso seja tão evidente que não deixe margem para qualquer dúvida razoável. Por conseguinte, cabe a este Tribunal solicitar orientações ao TJUE, em conformidade com o Acórdão C-561/19, Consorzio Italian Management (EU:C:2021:799), pelo que o Tribunal considera oportuno submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais [Repete as questões enunciadas no despacho *supra*]

[*Omissis*]

DOCUMENTO DE TRABALHO